

**PARECER Nº** 01 , DE 2015 - **CCJ**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, sobre o **Projeto de Lei nº 745/2015**, que "estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016."

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relatora: Deputada SANDRA FARAJ**

## **I – RELATÓRIO**

Pela Mensagem nº 259/2015 - GAG, de 29 de outubro de 2014, o senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 745/2015, que dispõe sobre a pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados para efeito de lançamento do IPVA, nos termos da ementa em epígrafe.

O art. 1º estabelece a pauta de valores venais para efeito de lançamento do IPVA para o exercício de 2016, na forma do Anexo Único.

Pelo § 1º desse artigo, tais valores não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo.

Já no § 2º consta a autorização para a Secretaria de Estado de Fazenda modificar a pauta de que trata o projeto, "para nela incluir itens ou alterar valores, desde que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação dos itens da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal".

Entretanto, conforme § 3º, tal alteração de pauta não poderá provocar aumento do ônus financeiro do imposto.

O art. 2º explica que os valores que compõem a pauta em tela foram apurados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, no Distrito Federal e fornecidas mediante convênio celebrado nos termos da legislação vigente.

Por sua vez, o art. 3º trata da cláusula de vigência da lei (na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016) e o art. 4º cuida da cláusula de revogação das disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A Mensagem do Governador cita a Exposição de Motivos do senhor Secretário de Estado de Fazenda EM nº 65/2015 – GAB/SEF, de 23 de outubro de 2015, onde se afirma que:

*"Os valores que compõem a pauta a ser utilizada para cálculo do imposto foram fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, mediante convênio firmado nos termos da legislação vigente, e leva em consideração a variação do valor venal dos veículos, por grupo e descrição, entre os exercícios de 2014 e 2015, no Distrito Federal.*

*A referida pauta de valores venais atende ao disposto no art. 69 da Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 – LDO/2016, que estabelece, ainda, a necessidade de encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal até 3 de novembro de 2015."*

Ao fim da referida mensagem, o senhor Governador solicita a apreciação do projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

A proposição recebeu **Emenda Supressiva nº 01** na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, de autoria dos Deputados Chico Vigilante e Ricardo Vale, que visa a retirar do projeto o seu art. 2º, em observância ao art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996.

No âmbito da CCJ foi apresentada a **Emenda Substitutiva nº 02**, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que visa dar "ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo (...)". Na nova redação, o nobre parlamentar reproduz a Ementa, o caput do art. 1º (excluindo desse dispositivo a expressão "para o exercício de 2016") e seu § 1º, art. 2º (também excluindo desse artigo a expressão "para o exercício de 2016") e arts. 3º e 4º, todos do PL nº 745/2015.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto em comento traz a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal, a qual subsidiará os lançamentos do IPVA para o exercício de 2016 no Distrito Federal.

A **Constituição Federal** prevê no art. 150, III, a **competência dos estados e do Distrito Federal para instituir tal tributo**; veja-se:

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - propriedade de veículos automotores,*

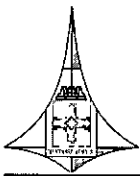
*(...)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º

FOLHA

RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.”

**(grifos nossos)**

Quanto às **limitações constitucionais para o referido imposto**, o texto constitucional somente se reportou a fixação pelo Senado Federal das **alíquotas mínimas** e da possibilidade de entes federados estabelecerem **alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização**.

No Distrito Federal, o IPVA foi instituído por meio da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 (Lei do IPVA), que fixou a base de cálculo do imposto:

“Art. 2º A **base de cálculo** do imposto é o **valor venal** do veículo automotor.

§ 1º Para a fixação do valor venal poderá ser levado em consideração o preço usualmente praticado no mercado do Distrito Federal, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, tipo de combustível, a dimensão e o modelo do veículo.

§ 2º No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo **constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento**, a qual terá os **valores dos veículos e do imposto resultante** expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

§ 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento.

§ 6º **Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore**, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.”  
**(grifos editados)**

A existência da pauta de IPVA decorre da necessidade de estabelecer-se a **base de cálculo** desse imposto, ou seja, de identificar-se o valor venal do veículo automotor. Assim, a pauta constante do anexo único do PL nº 745/2015 cumpre seu desiderato.

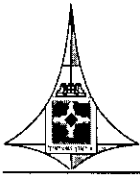
Registre-se, que a determinação do § 3º do artigo sob exame, alterado pela Lei nº 2.175/1998, em virtude da extinção da UPDF, por meio da Lei nº 1.118/1996<sup>1</sup>, encontra-se desatualizado.

<sup>1</sup> Art. 1º - Os valores expressos na legislação em Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF ficam convertidos em real, considerando-se o valor da UPDF equivalente a R\$ 97,63 (noventa e sete reais e sessenta e três centavos).

Parágrafo único - Os valores resultantes da aplicação do caput serão atualizados com base nos mesmos percentuais e periodicidade em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou indexador que vier a substituí-la.

Art. 2º - Fica extinta a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF.

Parágrafo único - Os valores dos tributos vencidos até a data de publicação desta Lei permanecerão calculados com base na UPDF vigente no respectivo período.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cabe ressaltar, ainda, que a norma expressa nos §§ 2º e 3º do art. 1º da proposição consta do § 6º do art. 2º da Lei do IPVA. Entretanto, constata-se uma diferença de redação conforme se destaca no quadro a seguir:

Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 (Lei do IPVA)	Projeto de Lei nº 745, de 2015
Art. 2º (...) § 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, <del>desde que não os majore, sempre</del> que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.	Art. 1º (...) § 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, <u>desde</u> que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação <b>dos itens</b> da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.  § 3º A aplicação do § 2º deste artigo <b>não poderá resultar em aumento do ônus financeiro do imposto.</b>

Ressalta-se que os dispositivos em comento do projeto buscam trazer duas alterações na redação do § 6º da Lei do IPVA, quanto à modificação da pauta de valores de IPVA pela Secretaria de Estado de Fazenda; quais sejam:

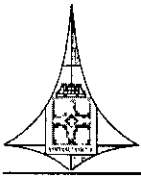
- a) substitui a expressão "**desde que não os majore**" pela expressão "**não poderá resultar em aumento do ônus financeiro do imposto**"; e
- b) estabelece que a publicação da Pauta modificada será somente **dos itens** nela incluídos ou alterados.

Quanto à primeira modificação, constata-se que enquanto a Lei do IPVA estabelece a vedação de aumento na **base de cálculo** do tributo, o projeto sob exame refere-se a proibição de aumento do **ônus financeiro do imposto**. Destaca-se que tanto a Mensagem do Governador quanto a Exposição de Motivo do Secretário de Fazenda, que acompanham a proposição, bem como a ementa do projeto, silenciam quanto aos motivos para a adoção pelo projeto sob exame de terminologia diferente da Lei do IPVA, que instituiu o tributo no Distrito Federal.

Já a segunda proposta de alteração estabelece que a publicação da Pauta modificada será somente **dos itens** nela incluídos ou alterados, o **que não prejudica o princípio de publicidade dos atos públicos, e ainda contribui para a evidenciação da matéria modificada, devendo, portanto, ser aprovada.**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RÚBRICA \_\_\_\_\_

Art. 3º - A base de cálculo e o valor dos tributos do Distrito Federal ficam expressos em real, observadas as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Isso posto, **constata-se a necessidade de Emenda Modificativa**, em anexo a este parecer, com o fim de rejeitar-se a primeira alteração proposta e aprovar-se a segunda, por meio de alteração no § 2º do art. 1º, **bem como de Emenda Supressiva** para excluir-se o § 3º também do art. 1º do projeto.

Registre-se que a **Emenda Substitutiva nº 02** tem justamente a finalidade de excluir os §§ 2º e 3º do art. 1º do PL nº 745/2015, tratados pelas emendas propostas por esta relatora. Entretanto, a **Emenda Substitutiva nº 02**, além de tais exclusões, também suprime do caput do art. 1º e do art. 2º a expressão "**para o exercício de 2016**", o que prejudica a clareza do texto, visto que a lei que aprova a pauta deve ser editada anualmente e se referir a um exercício específico.

Ressalta-se, ainda, que a **Emenda Substitutiva nº 02**, independente da denominação a ela atribuída, na realidade, segundo o art. 146 do RICLDF, não se trata de emenda e sim de **substitutivo ao PL nº 745/2015**.

Por seu turno, o **art. 2º**, como já mencionado na **Emenda Supressiva apresentada na CEOF** pelos Deputados Chico Vigilante e Ricardo Vale, não pode prosperar, pois não observa o inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996, que veda que a justificção faça parte da lei. Neste sentido, a emenda supressiva em apreço deve ser admitida.

Os demais regramentos para a aprovação da pauta de IPVA estão presentes na LDO/2016, aprovada pela Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015, que estabelece o seguinte:

*"Art. 69. O Poder Executivo deve encaminhar à CLDF, até o dia 3 de novembro de 2015, anexas ao projeto de lei, as pautas de valores venais:*

*I – de terrenos e edificações para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;*

*II – dos veículos automotores para efeito de lançamento, no exercício financeiro de 2016, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.*

*§ 1º Os Projetos de Lei de que trata este artigo devem ser devolvidos à sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.*

*§ 2º Se as pautas de que trata este artigo não forem publicadas até 31 de dezembro de 2015, aplica-se o seguinte:*

*I – os valores da pauta do IPTU para 2016 são os mesmos da pauta de 2015, reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001;*

*II – os valores da pauta do IPVA para 2016 devem ser os mesmos da pauta respectiva de 2015, com redutor de 5%.*

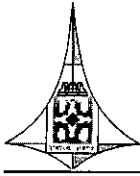
*§ 3º Os itens que não constarem das pautas de que trata este artigo são tributados pelo valor cadastrado junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.*

*§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º na hipótese de lançamento por declaração."*

O projeto sob exame foi protocolado em 3 de novembro de 2015, atendendo, portanto, o prazo estabelecido no caput do art. 69 da LDO/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



A LDO/2016, diferentemente das anteriores, estabelece que, no caso de não publicação da presente pauta até o final deste exercício, utilizar-se-á como base de cálculo do IPVA a pauta do ano passado, com redutor de 5%.

Neste diapasão, encontram-se atendidos os demais **aspectos regimentalmente** vinculados à apreciação desta Comissão.

Diante de todo o exposto, considerando que o projeto objetiva dar sustentabilidade legal ao lançamento do IPVA, vota-se, no âmbito da CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 745/2015, da Emenda Supressiva nº 01 (CEOF)** e das **Emendas Modificativa e Supressiva** anexas e pela **inadmissibilidade**, quanto à técnica legislativa e redação, da **Emenda Substitutiva nº 02 (CCJ)**.

É o voto.

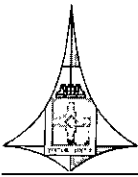
Sala das Comissões,

**DEPUTADO**  
*Presidente*

  
**DEPUTADA SANDRA FARAJ**  
*Relatora*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



EMENDA MODIFICATIVA nº 03 /2015 - CCJ  
(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)

**Ao Projeto de Lei nº 745/2015, que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016.**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

**"Art. 1º (...)**

**(...)**

**§ 2º Considera-se atendido o § 6º do art. 2º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, a publicação somente dos itens incluídos ou alterados da pauta modificada."**

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 6º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985 (Lei do IPVA), já disciplina a faculdade de a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal modificar a pauta de valores de IPVA. Entretanto, o projeto traz duas alterações na redação **da Lei do IPVA; quais sejam: (a) suprimir a expressão "desde que não os majore"; e (b) incluir a expressão "dos itens", em referência à publicação da pauta modificada.**

Quanto à primeira modificação, constata-se que enquanto a Lei do IPVA estabelece a vedação de aumento na **base de cálculo** do tributo, o projeto sob exame refere-se a proibição de aumento do **ônus financeiro do imposto**. Destaca-se que tanto a Mensagem do Governador quanto a Exposição de Motivo do Secretário de Fazenda, que acompanham a proposição, bem como a ementa do projeto, silenciam quanto aos motivos para a adoção pelo projeto sob exame de terminologia diferente da Lei do IPVA, que instituiu o tributo no Distrito Federal.

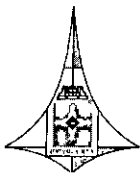
Já a alteração na Lei do IPVA que dispõe sobre a **publicação somente dos itens incluídos** ou alterados da pauta modificada não prejudica o princípio de publicidade dos atos públicos, e ainda contribuem para a evidenciação da matéria modificada (transparência), devendo, portanto, ser mantida, conforme redação dada pela presente emenda.

Sala das Sessões, em

  
Deputada **SANDRA FARAJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



**EMENDA MODIFICATIVA nº 04 /2015 - CCJ**  
**(Da Senhora Deputada Sandra Faraj)**

**Ao Projeto de Lei nº 745/2015, que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016.**

Suprima-se o § 3º do art. 1º do projeto em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda decorre da Emenda Modificativa também em anexo ao parecer de relator da CCJ.

Ressalta-se que, enquanto a Lei do IPVA estabelece a vedação de aumento na base de cálculo do tributo, o projeto sob exame refere-se à proibição de aumento do ônus financeiro do imposto.

Destaca-se que tanto a Mensagem do Governador quanto a Exposição de Motivo do Secretário de Fazenda, que acompanham a proposição, bem como a ementa do projeto, silenciam quanto aos motivos para a adoção pelo projeto sob exame de terminologia diferente da Lei do IPVA, que instituiu o tributo no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

  
**Deputada SANDRA FARAJ**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
Nº \_\_\_\_\_ /  
FOLHA \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 745/2015

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para o exercício de 2016.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATORIA: Dep. Sandra Faraj

PARECER: ADMISSIBILIDADE NA FORMA DAS EMENDAS 1 DA CCJ, 3 E 4 DA CCJ. REJEITADA

VOTO EM SEPARADO: EMENDA 02 CCJ

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 08/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	x					
Chico Leite					x		
Robério Negreiros		x					
Raimundo Ribeiro	P	x					
Bispo Renato Andrade		x					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		4			1		

### RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

26ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 745 DE 2015

FL. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_